

*“Mas eu o tentarei, como ele próprio aconselhava,
pois o importante é tentar, mesmo o impossível.”*

Jorge Amado

Sumário

NOVAS CRIPTOMOEDAS E INSEGURANÇA TRIBUTÁRIA	2
REFORMA TRIBUTÁRIA É IMPORTANTE PARA AVAL DA ORGANIZAÇÃO	3
ESTADO DE SÃO PAULO REGULAMENTA USO DE ARBITRAGEM	5
MINISTRO SUSPENDE APURAÇÕES DA RECEITA FEDERAL SOBRE 133 CONTRIBUINTES POR INDÍCIOS DE GRAVES ILEGALIDADES.....	6
RECEITA FEDERAL AMPLIA ACESSO AOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS RECOF E RECOF-SPED	7
DECRETA-SE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL POR UM ANO SEGUIDO DO ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO PELO PRAZO DE CINCO ANOS	8
STJ DEFINE PROVAS QUE DEVEM SER JUNTADAS EM MS PARA COMPENSAÇÃO	9
TRANSAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS DEVEM SER DECLARADAS AO FISCO	11
MANTIDA PENHORA DE BEM DE PEQUENA EMPRESA CUJO SÓCIO NÃO PROVOU DESEMPENHAR PESSOALMENTE A ATIVIDADE.....	12

NOVAS CRIPTOMOEDAS E INSEGURANÇA TRIBUTÁRIA

Fonte: Por Tathiane Piscitelli e Raphael Romero Bentos para Valor Econômico. Recentemente, o Facebook anunciou a criação da Libra: uma moeda global e digital que estará no mercado a partir de 2020, permitindo transações internacionais com moedas locais, por meio das diversas plataformas digitais da empresa. Diferente de outras criptomoedas já existentes, a Libra pode revolucionar os meios de pagamento: será operacionalizada por aplicativos próprios e muito difundidos, como o Whatsapp e o Messenger.

Como efeito imediato dessa notícia, ao mesmo tempo em que o Bitcoin valorizou-se em 20%, diversas jurisdições manifestaram apreensão - o Banco Central Europeu imediatamente constituiu uma força tarefa para analisar os reflexos legais e regulamentares da Libra. Essa discussão reforça a importância do debate das criptomoedas no Brasil. O objetivo deste artigo é jogar luzes sobre o tema, sob a perspectiva tributária. Inicialmente, porém, algumas distinções devem ser realizadas.

As criptomoedas enquadram-se no conceito mais amplo de "moeda digital", cujas representações de valor não são regidas por normas de bancos centrais (descentralização regulatória) e decorrem da confiança no próprio sistema e partes envolvidas. Além disso, como regra, são operacionalizadas por meio de Blockchain, uma plataforma que suporta instrumentos de negociação, e a validação das transações criptografadas. Esse conceito não se confunde com as "moedas eletrônicas", que são devidamente reguladas (centralizadas) e recebem tal denominação em razão de estarem armazenadas em dispositivo ou sistema eletrônico, em que o usuário final consegue realizar pagamentos.

Dito isso, da perspectiva nacional, o Banco Central do Brasil (Bacen) não reconhece as criptomoedas como passíveis de conversão para moedas soberanas, pois não são garantidas e nem emitidas por qualquer autoridade monetária. Para o Bacen, as criptomoedas não representam riscos ao sistema financeiro e, por ora, não serão regulamentadas. Na mesma direção caminha a Comissão de Valores Mobiliários (CVM): não há regulação específica para o mercado de moedas digitais, a despeito de reconhecer que alguns criptoativos podem gerar direitos societários quando se enquadrarem no conceito de valores mobiliários, nos casos de ICOs (Initial Coin Offerings).

Do ponto de vista tributário, recentemente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) publicou a IN 1.888/2019, que trata do dever de as exchanges domiciliadas no Brasil e dos particulares que realizam operações com criptoativos declararem informações às autoridades tributárias. Deverão ser informadas, dentre outras, as transações mensais que envolvam compra e venda, permuta, doação, transferência e retirada de ativos.

Além disso, há orientações infralegais da SRFB quanto ao dever de os particulares declararem a propriedade de criptomoedas e, por conseguinte, recolherem ganho de capital na hipótese

de alienação. De acordo com a Receita, as moedas virtuais devem ser declaradas com "outros bens", pois são equiparadas a um ativo financeiro.

Muitas questões jurídico-tributárias decorrem dessas determinações. Primeiro, o conflito entre o dever de informar as transações, nos termos de IN nº. 1.888/2019, e a garantia do sigilo bancário dos contribuintes. A Lei Complementar 105/2001 estabelece que a transferência do sigilo bancário para as autoridades fiscais é permitida, mas deve se limitar às instituições financeiras, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF).

As transações em ambiente não regulado não se adequam a essas premissas, por se realizarem sem envolvimento de instituições financeiras. Sendo assim, parece-nos que a SRFB não teria bases legais para exigir informações sobre operações envolvendo criptomoedas no Brasil. Segundo, há diversas incertezas quanto à apuração da base de cálculo do imposto de renda devido. A SRFB determina a declaração das moedas virtuais pelo custo de aquisição. Porém, não há, para fins fiscais, regra legal de conversão desses instrumentos, uma vez que não possuem cotação oficial. Assim, pode haver dificuldades em se definir, com segurança, qual o custo de aquisição. Há também dúvidas sobre transações envolvendo trocas de uma moeda virtual por outra moeda virtual (Bitcoin por Ethereum, por exemplo), como também por outros bens.

Finalmente, há a atividade de mineração, que permite aquisição originária de criptomoedas. Não há clareza normativa sobre a apuração (e eventual incidência) do imposto de renda sobre ganho de capital em nenhuma dessas hipóteses.

Em terceiro e último lugar, é sabido que as moedas virtuais objetivam se tornar moedas globais e plataformas financeiras descentralizadas. Contudo, em razão da atual falta de regulamentação no Brasil, parece-nos que transações internacionais envolvendo criptomoedas escapariam ao controle das autoridades fiscais, já que se trata, apenas, de representação de valor desregulado.

Os riscos de evasão fiscal e uso indevido são evidentes. De outro lado, há inegável potencial tributário nas operações com criptomoedas. Contudo, seguimos sem clareza. As dúvidas que elencamos não estão respondidas pelas autoridades tributárias ou regulatórias. A introdução de uma nova moeda, que conecta diversas plataformas vastamente utilizadas no Brasil, pode mudar o cenário quanto ao acesso a criptomoedas no país. Segurança jurídica e previsibilidade são fundamentais para que o Brasil se adapte à evolução da oferta de serviços financeiros.

REFORMA TRIBUTÁRIA É IMPORTANTE PARA AVAL DA ORGANIZAÇÃO

Fonte: Valor Econômico. A aprovação da reforma tributária seria um passo importante para a entrada do Brasil na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Um dos motivos, segundo tributaristas, é a possibilidade de simplificação da tributação sobre o consumo - que pode impactar de forma indireta o comércio exterior. A medida está estabelecida tanto nas propostas em andamento no Congresso Nacional quanto na que está em elaboração pelo governo federal.

O advogado Luiz Roberto Peroba, do Pinheiro Neto Advogados, destaca que em 2018 a OCDE apontou quatro necessidades principais para o Brasil: a redução do custo elevado de adaptação às complexas normas tributárias nacionais, criação de um imposto sobre consumo nacional alinhado aos padrões internacionais, redução das barreiras de importação e cuidados para não onerar a exportação. "O grande questionamento dos players internacionais quando pensam em investir no Brasil é que não temos regras tão claras", diz.

A reforma tributária, exemplifica o advogado, poderá acabar ainda com o problema do acúmulo de créditos fiscais pelos exportadores. Como a lei brasileira desonera as exportações, essas empresas acumulam créditos do ICMS pago ao longo da cadeia de produção do bem exportado e os Estados demoram anos para ressarcir. "Como isso impacta os balanços das empresas, ao não devolver esses créditos em um prazo curto, o governo as obriga a irem para a Justiça", afirma.

Pesquisadora do Insper e diretora do Centro de Cidadania Fiscal (CCiF) - think tank independente que elaborou o texto da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 45, de 2019, capitaneada pelo deputado Baleia Rossi (MDB) -, Vanessa Rahal Canado diz que o imposto sobre valor agregado nunca foi exigência da OCDE. "Mas a organização recomenda que o Brasil adote, tanto para reduzir os conflitos no ambiente de negócios - insegurança jurídica e custos de conformidade - como para ficar em linha com os demais países", afirma.

Já o advogado Carlos Eduardo Navarro, do escritório Viseu Advogados, pondera que a PEC 45 vai acabar com os incentivos fiscais, o que pode impactar as importações de maneira negativa no curto prazo. O tributarista lembra que o comércio exterior tem vários incentivos, especialmente de ICMS, PIS, Cofins e IPI, além de regimes especiais como o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi). "O fim desses benefícios está na PEC para acabar com a guerra fiscal, mas poderá desestimular negócios de comércio exterior."

O texto da PEC 45 diz que o imposto nacional sobre bens e serviços não incidirá sobre as exportações, assegurada a manutenção dos créditos. Mas de acordo com o artigo 152 A "não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de base de cálculo ou crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor do que a decorrente da aplicação das alíquotas nominais".

ESTADO DE SÃO PAULO REGULAMENTA USO DE ARBITRAGEM

Fonte: Valor Econômico. O governo do Estado de São Paulo publicou um decreto que regulamenta o uso da arbitragem para a solução de conflitos entre empresas privadas e a administração direta e autarquias. Apesar da arbitragem já ser utilizada, principalmente em contratos de parceria público-privada (PPP) e concessões, não havia uma regulamentação do Estado sobre o tema. Outros Estados, como Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo, também têm normas semelhantes.

O Decreto nº 64.356 foi elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) após uma consulta pública, que contou com a participação de especialistas da comunidade arbitral. "Nós sentimos a necessidade de ter uma regulamentação no âmbito do Estado, especialmente para dar uma orientação para o administrador público em que situações ele pode usar a cláusula arbitral", diz Cristina Wagner Mastrobuono, procuradora-geral adjunta do Estado de São Paulo.

A norma paulista estabelece que a PGE será responsável pela redação das convenções de arbitragem e indica a criação de um cadastro de câmaras arbitrais para a resolução dos conflitos. Essas câmaras terão que estar localizadas no Estado de São Paulo e preencher uma série de requisitos previstos.

Esse cadastramento já foi iniciado e em breve será divulgada a lista, segundo Cristina Mastrobuono. Há, porém, contratos de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral que podem impor a utilização de outras câmaras, o que deverá ser cumprido, acrescenta a procuradora.

Também foram estabelecidos pela norma critérios para a escolha dos árbitros. Segundo a advogada e professora Selma Lemes, o decreto vai além das exigências previstas na Lei de Arbitragem (Lei nº 9307, de 1996) ao solicitar, por exemplo, que advogado que atue como árbitro informe se tem outros conflitos contra o Estado ou em processos semelhantes. O que, acrescenta Selma, é relevante.

Ainda assegura a publicidade dos atos dos procedimentos arbitrais que envolvam o poder público, como já autorizado pela Lei de Arbitragem, por meio de divulgação das peças pela internet. Diferentemente do Decreto nº 46.245, de 2018, do Rio de Janeiro, que estabelece a disponibilização desses atos por requerimento do interessado.

Com relação às custas, o texto prevê que o contratante (seja ele empresa ou poder público) do procedimento arbitral será o responsável pelos valores iniciais. As demais custas deverão ser pagas de acordo com o regulamento da câmara arbitral escolhida, segundo o artigo 8º do decreto.

De acordo com a procuradora Cristina Mastrobuono, a ideia foi não interferir no regulamento das câmaras existentes e ao mesmo tempo arrumar um critério mais justo para pagamento das custas iniciais.

O decreto ainda traz a possibilidade de que seja feita a chamada arbitragem "ad hoc", em casos excepcionais, que são realizadas fora da câmara arbitral tradicional e os árbitros são escolhidos pelas partes. Nesse caso, devem ser adotadas as regras da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (Uncitral). Essa exceção foi pensada principalmente para atender contratos de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral.

O advogado Arnaldo Wald Filho, do Wald, Antunes, Vita, Longo e Blattner Advogados, ressalta que a regulamentação é "extremamente salutar", apesar de a arbitragem pelo poder público ser admitida desde a década passada.

Para José Nantala Bádue Freire, especialista em arbitragem do Peixoto & Cury Advogados, o decreto dá indicações importantes sobre os requisitos básicos que devem ser observados, desde a fase de negociação do compromisso arbitral com a administração pública até a instauração e administração de um processo.

MINISTRO SUSPENDE APURAÇÕES DA RECEITA FEDERAL SOBRE 133 CONTRIBUINTES POR INDÍCIOS DE GRAVES ILEGALIDADES

Fonte: Supremo Tribunal Federal - STF. Em sua decisão, o ministro Alexandre de Moraes também prorrogou por 180 dias o inquérito que apura notícias fraudulentas, criminosas e denúncia caluniosa contra o STF.

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou, nesta quinta-feira (1º), a prorrogação por mais 180 dias do inquérito que apura notícias fraudulentas (*fake news*), ameaças e outros ataques feitos contra a Corte e seus membros. Além disso, o ministro determinou a suspensão imediata de todos os procedimentos investigatórios instaurados na Receita Federal ou em outros órgãos referentes à nota Copes emitida pelo órgão em março de 2018, com base em "presentes graves indícios de ilegalidade no direcionamento das apurações em andamento".

Além da suspensão das apurações, o ministro Alexandre de Moraes decidiu pelo afastamento temporário de dois servidores da Receita Federal, por indevida quebra de sigilo noticiada em procedimento administrativo disciplinar. O procedimento constatou graves indícios da prática de infração funcional prevista no artigo 116, inciso II, da Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União), bem como da prática de infração penal e improbidade administrativa.

“Considerando que são claros os indícios de desvio de finalidade na apuração da Receita Federal, que, sem critérios objetivos de seleção, pretendeu, de forma oblíqua e ilegal investigar diversos agentes públicos, inclusive autoridades do Poder Judiciário, incluídos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sem que houvesse, repita-se, qualquer indicio de irregularidade por parte desses contribuintes”, avaliou o ministro.

Em sua decisão, o ministro Alexandre também requisitou informações detalhadas sobre “constatação da CGU de indícios de irregularidades tributárias e participação de agentes públicos em esquemas escusos”, bem como quais os “subsídios apresentados pelo Tribunal de Contas da União; ainda em 2016 (...) apontando indícios de incompatibilidade entre a variação patrimonial e as receitas informadas por agentes públicos em declaração anual de bens e rendas”, que levaram a escolha subjetiva de fiscalização dos 133 contribuintes. Além disso, pediu esclarecimentos a respeito do eventual compartilhamento dessas informações com outros órgãos.

Combate às Fake News

Instaurado em março deste ano pelo presidente do STF, ministro Dias Toffoli, o Inquérito (INQ) 4781 tem relatoria do ministro Alexandre de Moraes. O ato leva em consideração que é atribuição regimental do presidente da Corte velar pela intangibilidade das prerrogativas do STF e dos seus membros (artigo 13, inciso I, do Regimento Interno do STF). A abertura de inquérito pelo presidente do STF está prevista no artigo 43 e seguintes do Regimento Interno.

RECEITA FEDERAL AMPLIA ACESSO AOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS RECOF E RECOF-SPED

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. A Instrução Normativa RFB nº 1.904 simplifica a adesão aos regimes especiais de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e o Entrepósito Industrial sob Controle da Escrituração Fiscal Digital (Recof-Sped)

A Receita Federal simplificou a adesão aos regimes especiais de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e o Entrepósito Industrial sob Controle da Escrituração Fiscal Digital (Recof-Sped). A Instrução Normativa RFB nº 1.904, publicada hoje no Diário Oficial da União, extinguiu a necessidade das empresas interessadas em aderir ao regime de terem um patrimônio líquido de pelo menos R\$ 10 milhões, bem como reduziu significativamente o valor mínimo de exportações que cada empresa deve atingir anualmente para obter os benefícios do Recof e Recof-Sped.

O Recof é o regime especial que permite à empresa beneficiária importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de tributos, mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos destinados à exportação ou mercado interno. Já o

Recof-Sped representa um avanço em relação à modalidade comum do regime, uma vez que oferece maior simplificação, facilidade de acesso e redução do custo de implementação e manutenção, especialmente por substituir a necessidade de um sistema informatizado específico pela Escrituração Fiscal Digital.

Dentre as mudanças promovidas, as mais expressivas simplificam a adesão aos regimes especiais Recof e Recof-Sped ao mesmo tempo em que ampliam a quantidade de empresas que passa a ter acesso aos mesmos. Além de extinguir a exigência de um patrimônio líquido mínimo de R\$ 10 milhões de reais, também foi reduzido o valor mínimo de exportações necessário para que uma empresa pudesse permanecer habilitada nos regimes. O montante anual de produtos industrializados a serem exportados utilizando os benefícios do Recof foi reduzido de US\$ 5 milhões para US\$ 500 mil, o que permite a adesão de uma quantidade muito maior de empresas ao Recof e Recof-Sped.

Adicionalmente, houve uma grande redução nas diferenças entre os regimes, o que possibilita ganhos de gestão tanto por parte da iniciativa privada quanto da própria Receita Federal. Por último, foram também ajustados os mecanismos para controle e manutenção dos regimes, permitindo um melhor ambiente de negócios, conforme diretrizes do Governo Federal. Em resumo, as alterações tem o potencial de promover ganhos expressivos aos negócios internacionais de empresas brasileiras.

As alterações na legislação foram promovidas após discussão com representantes das empresas operadoras do comércio exterior, levando em conta fatores como simplificação e desburocratização. O acesso a um maior número de empresas e indústrias com potencial exportador imediatamente após a publicação dos atos normativos tem o condão de gerar ganhos para a economia nacional no curto e no longo prazo.

Fruto de um constante diálogo entre governo e sociedade, os novos benefícios promovidos pelos regimes Recof e pelo Recof-Sped são, não apenas, a fotografia de uma nova forma de interação entre o público e o privado, mas também a certificação de que, por meio de uma troca constante e transparente de informações, é possível e seguro melhorar o ambiente de negócios nacional, interna e externamente.

DECRETA-SE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL POR UM ANO SEGUIDO DO ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO PELO PRAZO DE CINCO ANOS

Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a sentença, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a

ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Segundo o magistrado, em relação ao tema, “faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente”. Assim, “não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada”.

Para o desembargador federal, no caso em discussão, apesar de não se vislumbrar nos autos, data venia, despacho determinando o arquivamento da execução com fundamento no art. 40, da Lei nº 6.830/1980, o Juízo sentenciante decretou a prescrição intercorrente, o que se deu, portanto, “com a licença de ótica diversa, sem a plena observância dos requisitos legais, mormente quando se verifica que mesmo após a suspensão da execução deferida o exequente continuou dando andamento ao processo, conforme petições”.

Desse modo, concluiu o relator que “a apelação da Fazenda Nacional merece provimento, uma vez não se vislumbrar o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição intercorrente em decorrência do não arquivamento provisório dos autos”.

Nesses termos, o Colegiado, acompanhando o voto do relator, deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento da execução fiscal.

Processo: 0002273-66.2005.4.01.3700/MA

STJ DEFINE PROVAS QUE DEVEM SER JUNTADAS EM MS PARA COMPENSAÇÃO

Fonte: Por Amal Nasrallah para Tributário nos Bastidores. O STJ consolidou o entendimento através da Súmula 460 no sentido de que “é incabível mandado de segurança para convalidar compensação tributária realizada pelo contribuinte”.

Contudo, o mesmo STJ entende que mandado de segurança pode ser utilizado para a declaração do direito à compensação dos tributos pagos indevidamente. Isto está consolidado na Súmula 213 do seguinte teor: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Muito embora as Súmulas pareçam contraditórias, na verdade não são. A Corte Superior entende que o mandado de segurança é ação competente para a declaração do direito à compensação ou restituição, desde que a apuração dos créditos a serem compensados seja realizada no âmbito administrativo, ou em liquidação de sentença e não no próprio mandado de segurança que não é a via adequada para tanto.

Resumindo. É possível utilizar o mandado de segurança para ter reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de tributos mediante compensação, desde que não se apure os valores no writ, que serão devidamente conferidos na via administrativa.

Contudo, muito embora isso seja verdade, o STJ tinha alguns julgados no sentido de que o pedido de compensação não pode prescindir da juntada da prova do recolhimento indevido do tributo discutido.

A questão foi novamente julgada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, afetados à sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 118), relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

O STJ decidiu que se o contribuinte impetrar Mandado de Segurança com o objetivo de reconhecer o direito à compensação tributária em vista de recolhimento indevido ou a maior de tributo, não necessita anexar aos autos todos os comprovantes de pagamentos e declarações realizadas, mas deve provar que é credor perante à Receita Federal do Brasil. Segundo o julgado *“é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco”*.

Por outro lado, o STJ destacou que será necessária a juntada de todos os documentos comprobatórios dos pagamentos realizados no caso do contribuinte pedir no mandado de segurança, não apenas a declaração do direito à compensação, mas que para que o Judiciário decida, o valor das parcelas a serem compensadas.

Eis um trecho da decisão nesse sentido *“todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental”*.

TRANSAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS DEVEM SER DECLARADAS AO FISCO

Fonte: Agência Brasil. Começa a valer a partir de hoje (1º) a obrigatoriedade de prestação de informações à Receita Federal sobre operações de compra e venda envolvendo moedas virtuais (criptomoedas ou criptoativos). A mais famosa delas é o *Bitcoin*. A medida vale para empresas, pessoas físicas e corretoras que usam esse sistema de transações financeiras.

As regras para essa prestação de contas estão definidas na Instrução Normativa RFB 1.888/2019. As informações sobre cada transação deverão ser registradas mensalmente. Por isso, o primeiro registro será realizado em setembro, com base nos dados de agosto.

A norma estabelece que as informações sobre as transações deverão ser prestadas com a utilização do sistema Coleta Nacional, disponibilizado por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC).

Dois atos declaratórios executivos (ADEs) da Coordenação-Geral de Programação e Estudos (Copes) foram publicados em junho. Eles trazem os manuais de orientação do *layout* e de preenchimento do sistema relativas às operações realizadas com criptoativos.

Segundo a norma, as informações deverão ser prestadas sempre que o valor mensal das transações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30 mil, e inclui todo tipo de operação, como compra e venda, permuta, doação, transferência de criptoativo, entre outras.

Moedas digitais

Segundo a Receita Federal, o mercado de moedas digitais no Brasil possui mais investidores que a Bolsa de Valores de São Paulo (B3), que têm cerca de 800 mil pessoas cadastradas. Além disso, esse mercado movimentou, apenas em 2018, mais de R\$ 8 bilhões no país.

A coleta de informações sobre esse tipo de operação é uma tendência mundial e, segundo a Receita Federal, se intensificou em vários países após ação de grupos que estariam se utilizando do sistema para a prática de crimes como lavagem de dinheiro, sonegação fiscal e financiamento do tráfico de drogas e armas.

Pelas regras, as informações deverão ser transmitidas à Receita Federal até as 23h59min59s, horário de Brasília, do último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu o conjunto de operações realizadas com criptoativos. Ou seja, as informações do mês de agosto serão prestadas até o último dia útil de setembro e assim sucessivamente.

As penalidades pela não prestação das informações são multas que variam de R\$ 100 a R\$ 500 ou de 1,5% até 3% do valor da operação não-informada.

MANTIDA PENHORA DE BEM DE PEQUENA EMPRESA CUJO SÓCIO NÃO PROVOU DESEMPENHAR PESSOALMENTE A ATIVIDADE

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT3. Livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado são impenhoráveis. Assim prevê o artigo 833, inciso V, do CPC (antigo 649, inciso V, do CPC/73), invocado por uma empresa de comunicação visual para tentar desconstituir a penhora sobre uma impressora. A medida foi determinada depois que ela deixou de cumprir um acordo e ficou devendo cerca de R\$ 10 mil a um ex-empregado. No recurso submetido ao julgamento da 10ª Turma do TRT-MG, argumentou que a máquina seria indispensável para o desempenho de suas atividades e que o dispositivo legal se aplicaria também às pessoas jurídicas.

Mas, de acordo com o relator convocado Vítor Salino de Moura Eça, não é bem assim. Apesar de se tratar de empresa de pequeno porte e de bem voltado ao desempenho das atividades centrais, seria necessário provar também que os sócios desempenham pessoalmente as atividades. Sem prova desse conjunto de requisitos, entendeu não haver como deferir a pretensão. A decisão se baseou em entendimento do STJ (Superior Tribunal de Justiça) sobre a matéria.

O relator explicou que a jurisprudência anterior era no sentido de que a norma beneficiava exclusivamente as pessoas naturais que se valem dos bens móveis neles indicados para garantir a própria subsistência. Em razão disso, firmou-se o entendimento de que os bens da empresa estavam sujeitos à penhora sem limitações. Isso porque as sociedades empresárias exercem atividades comerciais, e não profissionais.

Entretanto, no julgamento do Resp 1.114.767/SP, o STJ consolidou entendimento no sentido de que a regra de impenhorabilidade pode ser estendida aos empresários individuais e às pequenas e microempresas nas quais os sócios exercem pessoalmente as atividades inerentes ao objeto social, e desde que o bem penhorado seja imprescindível ao exercício dessas atividades. Conforme observou o juiz, esses requisitos devem ser verificados com rigor pelo aplicador do Direito, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à responsabilização patrimonial, sobretudo na esfera trabalhista, na qual a execução objetiva assegurar a satisfação de crédito de natureza alimentar.

Acompanhando o voto, o colegiado concluiu que os bens que integram o patrimônio da devedora não são abarcados pelo dispositivo legal que versa sobre a impenhorabilidade de instrumento necessário ao exercício da profissão, confirmando a decisão que determinou a penhora da impressora para pagamento da dívida trabalhista.

Processo

PJe: 0010226-25.2018.5.03.0002 – 26/03/2019

O conteúdo dos artigos reproduzidos neste boletim é de inteira responsabilidade de seus autores, não traduzindo, por isso mesmo, a opinião legal do Grupo BornHallmann.

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando "CANCELAMENTO" no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.